



conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 61, c/c o art. 83, II e IV, da Constituição Estadual¹, é reservado ao TCE/SC a iniciativa da reforma da sua Lei Orgânica.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifico que as medidas veiculadas atinentes ao MPJTC observam contornos constitucionais próprios à espécie. Isso porque a independência administrativa e orçamentária conferida ao Ministério Público (na forma do art. 127 da Constituição Federal e art. 98 da Carta Estadual) não é extensiva ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, mesmo que os arts. 130 da Carta Federal e 102 da Estadual confirmem tratamento paritário – tão somente no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura – aos membros do Ministério Público com funções jurisdicionais e aos membros do MPJTC.

¹ Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br





Nesse sentido, nos autos da ADI 160/TO² e da ADI 1.858/GO³, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucionais a previsão de autonomias administrativa e financeira conferidas aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que, quanto à legalidade, a proposta encontra-se hígida, exceto quanto ao projetado art. 136, acrescido pelo art. 2º do PLC à Lei Orgânica do TCE/SC.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexistente desconformidade, exceto as relativas à técnica legislativa.

Nesse norte, apresentamos Emenda Substitutiva Global adequando a proposição aos fundamentos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013⁴, bem como contemplando a Emenda Supressiva sugerida pela Corte de

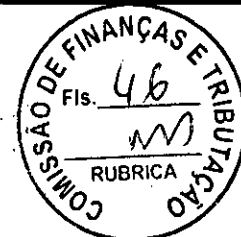
² EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). [...] (ADI 160, Relator: Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1998, DJ 20-11-1998)

³ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 7º DO ART. 28 E NO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 73, CAPUT, PARTE FINAL, C/C O ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não goza de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista que não dispõe de "fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" do Tribunal de Contas", conforme assentado pelo STF na ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello. [...] (ADI 1858 MC, Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 18-05-2001)

⁴ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.







Contas, que afasta do Projeto de Lei Complementar em evidência a projetada medida inconstitucional e ilegal veiculada no art. 136.

Não resta dúvida de que o aludido dispositivo suprimido trata de matéria estranha à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além do que se ocupa de matéria já legislada, na forma do art. 20, § 1º, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210 II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.**

II.II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

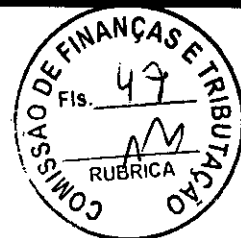
Da análise da matéria sob o viés orçamentário, observo que dentre as medidas projetadas destinadas a transferir a vinculação do MPjTC do Poder Executivo para o TCE/SC, figura o comando que prevê que as dotações orçamentárias do MPjTC, da ordem de R\$ 31.372.356, 00 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais)⁵, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Por sua vez, do ponto de vista financeiro, o mesmo comando estabelece que as obrigações financeiras do MPjTC serão assumidas pelo TCE/SC.

⁵ Valor previsto no Projeto de Lei nº 0314.5/2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023.”







Assim sendo, ficam contornadas as implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da proposição.

Ademais, a proposta, ao desvincular o MPJTC do Poder Executivo, concorre para aprimorar o controle externo, cuja titularidade pertence a esta Assembleia Legislativa, exercida com o prestimoso auxílio do TCE/SC, consoante dispõem os arts. 58 e 59 da Carta Estadual⁶.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam aprimorar o controle externo, atividade essencial para aferir o fiel cumprimento das políticas públicas e sua aderência aos princípios constitucionais aos quais a administração pública está vinculada.

⁶ Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...] (Grifei)

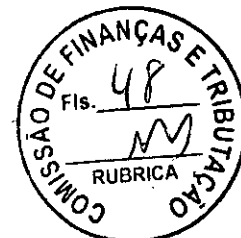
Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br







Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

Ante o exposto, no âmbito desta comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro nos regimentais arts. 80, VI, e 144, III, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global anexa.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0029.9/2022**

O Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que ‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências’, para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....’ (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 43.

.....

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90.







.....
III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;

.....
VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....
IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista triplíce de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....' (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 92.

.....
II – realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

.....' (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.





§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

.....' (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

.....' (NR)

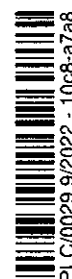
Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

.....' (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.' (NR)







Art. 9º Fica acrescido art. 132-A a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 123-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.'

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.'

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000."

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



1

2

3



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC/0029.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 41 A 52.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

03/12/2022

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781

Coordenadoria das Comissões





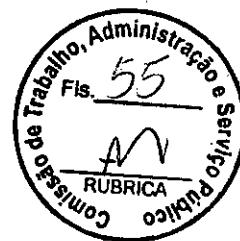
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria

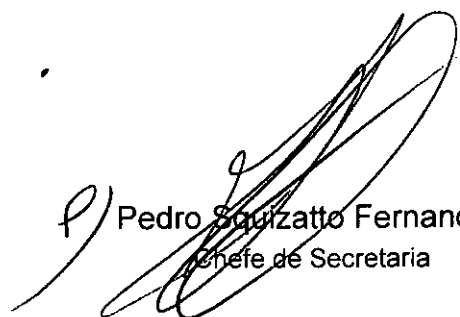




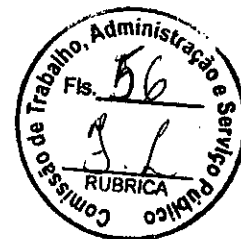
DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria





**RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0029.9/2022**

**“Altera a Lei Complementar n. 202/2000, que
‘Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Santa Catarina e adota outras
providências’.”**

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputados Milton Hobus

Relator (CFT): Marcos Vieira

Relator (CTASP): Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado conforme prévio acordo estabelecido entre os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), ao Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), consoante Resolução nº TC 208, de 2022, tendente a alterar a Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

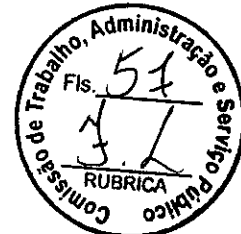
Da Exposição de Motivos (pp. 7 a 24) extraio a razão da iniciativa legislativa do TCE/SC, assim consignada:

[...]

O projeto em questão, guarda relação com a necessidade de adequação da estrutura do controle externo da administração pública







catarinense ao modelo previsto pela Constituição Federal (CF/88), e que, por sua vez, vem sendo reiteradamente confirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), **que considera o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) um órgão de extração constitucional integrante da estrutura interna das respectivas Cortes de Contas.**

[...] (Grifo acrescentado)

Nesse contexto de integrar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) ao TCE/SC, a proposta legislativa pretende alterar 9 (nove) dispositivos e acrescentar outros 3 (três) à Lei Complementar nº 202, de 2000, com os seguintes propósitos:

1 – alteração do art. 2º, para incluir dentre as competência do TCE/SC, a de dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a de fixar os vencimentos de seus membros;

2 – alteração do art. 43, para autorizar a cobrança de dívida por intermédio do MPjTC, resultante de imputação de débito ou de cominação de multa;

3 – alteração do art. 90, para incluir dentre as competências do Presidente do TCE/SC as de (I) dar posse aos Procuradores do MPjTC, (II) conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Procuradores, (III) encaminhar ao Poder Legislativo proposta de fixação dos vencimentos dos membros do MPjTC, bem como a de (IV) encaminhar ao Governador do Estado a lista tríplice na hipótese de vacância do cargo de Procurador-Geral;

4 – alteração do art. 92, para o fim de incluir dentre as competências do Corregedor-Geral do TCE/SC a de realizar as correições e inspeções no MPjTC, e a de instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra servidor;







5 – alteração dos arts. 107, 108, 110 e 111, todos inseridos no Título IV da Lei Complementar nº 202, de 2000, destinado especificamente a tratar das questões relativas ao MPJTC, para o fim de adequar as regras em vigor ao novo arranjo organizacional pretendido, a exemplo de excluir a até então prevista autonomia administrativa do MPJTC, bem como prever o apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas ao MPJTC;

6 – o acréscimo do art. 135, para o fim de dispor que o Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo TCE/SC, devendo a matéria ser regulada por lei complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

7 – acréscimo do art. 136, fixando o percentual de gasto de pessoal destinado ao Poder Legislativo, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; e

8 – acréscimo do art. 137, para prever que as dotações orçamentárias do MPJTC passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Em 9 de dezembro de 2022, o Tribunal de Contas encaminhou sugestão de emenda supressiva ao art. 136 do Projeto de Lei Complementar em apreço, por meio do Ofício SEI/TCE/PRES/GAP/446/2022, em razão de tratar de matéria estranha à Lei Orgânica da Corte de Contas.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa quanto







aos aspectos (I) da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, (II) orçamentário-financeiros, e (III) do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

II.I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Da análise da proposta, no que concerne à verificação da constitucionalidade formal, constata-se que, em face do disposto no art. 61, c/c o art. 83, II e IV, da Constituição Estadual¹, é reservado ao TCE/SC a iniciativa da reforma da sua Lei Orgânica.

De seu turno, quanto à constitucionalidade material, verifico que as medidas veiculadas atinentes ao MPJTC observam contornos constitucionais próprios à espécie. Isso porque a independência administrativa e orçamentária conferida ao Ministério Público (na forma do art. 127 da Constituição Federal e art. 98 da Carta Estadual) não é extensiva ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, mesmo que os arts. 130 da Carta Federal e 102 da Estadual confirmem tratamento paritário – tão somente no que concerne a direitos, vedações e forma de investidura – aos membros do Ministério Público com funções jurisdicionais e aos membros do MPJTC.

¹ Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

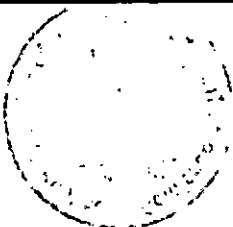
[...]

II – elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

[...]

IV - propor a Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 118:

[...]





Nesse sentido, nos autos da ADI 160/TO² e da ADI 1.858/GO³, o Supremo Tribunal Federal reputou inconstitucionais a previsão de autonomias administrativa e financeira conferidas aos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas dos Estados de Tocantins e Goiás.

Vencida a análise dos aspectos constitucionais, observa-se que, quanto à legalidade, a proposta encontra-se hígida, exceto quanto ao projetado art. 136, acrescido pelo art. 2º do PLC à Lei Orgânica do TCE/SC.

Quanto aos demais quesitos sobre os quais esta CCJ tem por tarefa regimental confrontar a proposição, inexistente desconformidade, exceto as relativas à técnica legislativa.

Nesse norte, apresentamos Emenda Substitutiva Global adequando a proposição aos fundamentos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013⁴, bem como contemplando a Emenda Supressiva sugerida pela Corte de Contas, que

² EMENTA: 1 - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS. Não lhe confere, a Constituição Federal, autonomia administrativa. Precedente: ADI 789. Também em sua organização, ou estruturalmente, não é ele dotado de autonomia funcional (como sucede ao Ministério Público comum), pertencendo, individualmente, a seus membros, essa prerrogativa, nela compreendida a plena independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (Constituição, artigos 130 e 75). [...] (ADI 160, Relator: Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/1998, DJ 20-11-1998)

³ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE GOIÁS. EXPRESSÕES RELATIVAS À PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS, CONTIDAS NO § 7º DO ART. 28 E NO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 73, CAPUT, PARTE FINAL, C/C O ART. 96 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Órgão que não goza de autonomia administrativa e financeira, tendo em vista que não dispõe de "fisionomia institucional própria e, não obstante as expressivas garantias de ordem subjetiva concedidas aos seus procuradores pela própria Constituição (art. 130), encontra-se consolidado na "intimidade estrutural" do Tribunal de Contas", conforme assentado pelo STF na ADI 789/DF, Rel. Min. Celso de Mello. [...] (ADI 1858 MC, Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1998, DJ 18-05-2001)

⁴ Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.







afasta do Projeto de Lei Complementar em evidência a projetada medida inconstitucional e ilegal veiculada no art. 136.

Não resta dúvida de que o aludido dispositivo suprimido trata de matéria estranha à Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além do que se ocupa de matéria já legislada, na forma do art. 20, § 1º, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210 II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa.**

II.II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

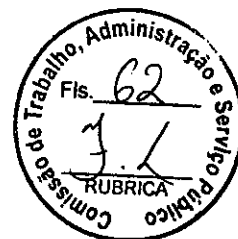
Da análise da matéria sob o viés orçamentário, observo que dentre as medidas projetadas destinadas a transferir a vinculação do MPjTC do Poder Executivo para o TCE/SC, figura o comando que prevê que as dotações orçamentárias do MPjTC, da ordem de R\$ 31.372.356, 00 (trinta e um milhões, trezentos e setenta e dois mil e trezentos e cinquenta e seis reais)⁵, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE/SC.

Por sua vez, do ponto de vista financeiro, o mesmo comando estabelece que as obrigações financeiras do MPjTC serão assumidas pelo TCE/SC.

Assim sendo, ficam contornadas as implicações orçamentárias e financeiras decorrentes da proposição.

⁵ Valor previsto no Projeto de Lei nº 0314.5/2022, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2023.”





Ademais, a proposta, ao desvincular o MPjTC do Poder Executivo, concorre para aprimorar o controle externo, cuja titularidade pertence a esta Assembleia Legislativa, exercida com o prestimoso auxílio do TCE/SC, consoante dispõem os arts. 58 e 59 da Carta Estadual⁶.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexa**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

II.III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas que intentam aprimorar o controle externo, atividade essencial para aferir o fiel cumprimento das políticas públicas e sua aderência aos princípios constitucionais aos quais a administração pública está vinculada.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente, e, portanto, atende ao interesse público.

⁶ Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

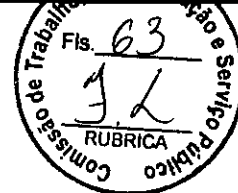
[...]

Art. 59. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o **auxílio** do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...] (Grifei)







Ante o exposto, no âmbito desta comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com fulcro nos regimentais arts. 80, VI, e 144, III, voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, na forma da Emenda Substitutiva Global anexa.**

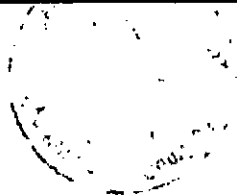
Sala das Comissões,

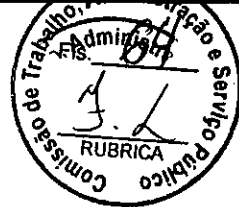
Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público







**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0029.9/2022**

O Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029.9/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que 'Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências', para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

‘Art. 2º’

.....

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....’ (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 43.’

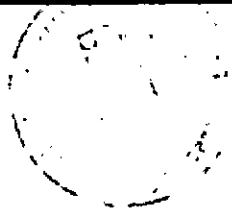
.....

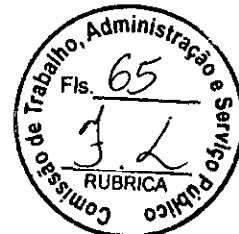
II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90.’







.....
III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias;

.....
VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....
IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....' (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 92.

.....
II – realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

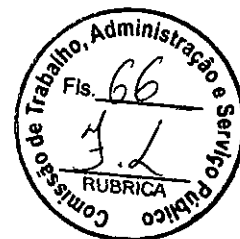
.....' (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de um Procurador-Geral, um Procurador-Geral Adjunto e três Procuradores, bacharéis em Direito.







§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, noventa e cinco por cento daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

.....' (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

.....' (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

.....' (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de trinta dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo.' (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:







'Art. 123-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*.'

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B a Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

'Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.'

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000."

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público







FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

Processo PLC/0029.9/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 56 a 67.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenador das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



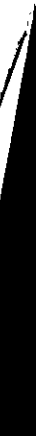


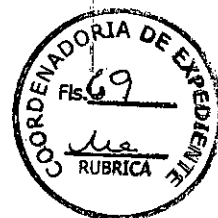
TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PLC/0029.9/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria





INFORMAÇÃO

Em correção de erro material ao voto proferido no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, às fls. 26/37, 41/52 e 56/67, respectivamente, no Projeto de Lei Complementar nº 0029.9/2022, informamos que no artigo 9º da Emenda Substitutiva Global onde consta a redação como "Art.123-A.", deve ser considerado conforme descrito no *caput* "Art. 132-A".

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de dezembro
de 2022.

Deputado Milton Hobus
Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

5

11





Projeto de Lei Complementar nº 0029.9 / 2022

Procedência: Tribunal de Contas do Estado

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 14/12/22

Foi retirado de pauta pelo autor
Sessão de 14/12/22
[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM 1º. TURNO
Em Sessão de 15/12/22
[Signature]
SECRETÁRIO

F. 1 pauta pe
S. 1
TÁRIO

APROVADO EM 2º. TURNO
Em Sessão de 15/12/22
A Comissão de Redação de Leis.
[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão de 15/12/22
[Signature]
SECRETÁRIO



Relatório de Proposições

Data da Sessão: 15/12/2022 Número da Sessão: 128

Tipo da Sessão: Ordinária

Tipo da Proposição: Projeto de Lei Complementar

Número da Proposição: PLC/0029.9/2022

Tipo de Votação: 1º Turno

Tipo de Voto: Aberto

Autor(es): Tribunal de Contas do Estado

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição e Justiça

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Finanças e Tributação

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Presença
Presentes: 34 Ausentes: 6

Quantidade de Votos
Sim: 27 Não: 2 Abstenções: 1 Total: 30

Situação: Votada - Nominal

Resultado da Votação: APROVADO

Observação:

VOTOS

Parlamentar	Voto
Ada De Luca	Sim
Altair Silva	Sim
Ana Campagnolo	Sim
Bruno Souza	
Coronel Mocellin	Sim
Doutor Vicente	Sim
Fabiano da Luz	Sim
Felipe Estevão	
Fernando Kreiting	Sim
Ismael dos Santos	Sim
Ivan Naatz	
Jair Miotto	Sim
Jerry Comper	Sim
Jesse Lopes	Não
João Amin	
José Milton Scheffer	
Julio Garcia	Sim
Kennedy Nunes	Não
Laércio Schuster	
Luciane Caminatti	Sim
Luiz Fernando Vampiro	Sim
Marcus Machado	Abst
Marcos Vieira	Sim
Marlene Fengler	Sim
Maurício Eskudlark	
Mauro de Nadal	Sim
Milton Hobus	Sim
Moacir Sopelsa	Sim
Nazareno Martins	Sim
Neodi Saretta	Sim
Nilso Berlanda	Sim
Padre Pedro Baldissera	Sim
Paulinha	Sim
Ricardo Alba	Sim
Rodrigo Minotto	
Romildo Titon	
Sargento Lima	
Sergio Motta	Sim
Valdir Cobalchini	Sim
Volnei Weber	Sim



Secretário

1





Relatório de Proposições

Data da Sessão: 15/12/2022 Número da Sessão: 26

Tipo da Sessão: Extraordinária

Tipo da Proposição: Projeto de Lei Complementar

Número da Proposição: PLC/0029.9/2022

Tipo de Votação: 2º Turno

Tipo de Voto: Aberto

Autor(es): Tribunal de Contas do Estado

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição e Justiça

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Finanças e Tributação

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Presença

Quantidade de Votos

Presentes: 0 Ausentes: 0

Sim: Não: Abstenções: Total:

Situação: Votada - Nominal

Resultado da Votação: APROVADO

Observação: O senhor presidente, após consultar os líderes, considerou a mesma votação do 1º turno para o 2º turno. Sendo APROVADO com 27 votos sim, 2 votos não e 1 abstenção.



Secretário

1





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....

III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;





IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista triplíce de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

II – realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.





§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

....." (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

....." (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

....." (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo." (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*." (NR)

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas." (NR)





Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro
de 2022.

Deputado **MILTON HØBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 03 / 01 / 23

PRIN MTN
RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2022

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

....." (NR)

Art. 2º O art. 43 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43.

II – autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma prevista no inciso III do art. 108 desta Lei Complementar." (NR)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90.

III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;





IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista triíplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

II – realizar as correições e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.





§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

....." (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:

....." (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

....." (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo." (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*." (NR)

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas." (NR)





Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente





LEI COMPLEMENTAR Nº 823, DE 11 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, que "Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para o fim de adequar dispositivos relativos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido inciso I-A ao art. 2º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 2º

I-A – dar posse ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

....." (NR)

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º O art. 90 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

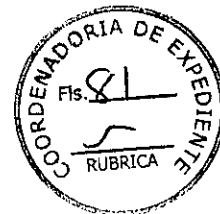
"Art. 90.

III – dar posse aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida no Regimento Interno;

IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros, aos Auditores e aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros, dos Auditores e dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;





IX – encaminhar ao Governador do Estado, em caso de vacância do cargo de Procurador-Geral, a lista tríplice de que trata o art. 111 desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 92 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

II – realizar as correções e inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal de Contas, dos servidores, dos Auditores e dos Conselheiros; e

III – instaurar e presidir processo administrativo disciplinar contra Conselheiro, Auditor e servidor, precedido ou não de sindicância.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 107 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, é exercido pela Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas e compõe-se de 1 (um) Procurador-Geral, 1 (um) Procurador-Geral Adjunto e 3 (três) Procuradores, bacharéis em Direito.

§ 1º O Procurador-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, será escolhido dentre os Procuradores integrantes da carreira, observados os mesmos requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro, tendo iguais direitos, vantagens e prerrogativas, exceto a vitaliciedade e o tratamento protocolar correspondente.

§ 2º A investidura no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 3º Ao cargo de Procurador-Geral Adjunto, nomeado pelo Presidente do Tribunal de Contas, por indicação do Procurador-Geral, dentre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, são atribuídos vencimentos equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral; e aos demais procuradores, 95% (noventa e cinco por cento) daqueles devidos ao Procurador-Geral Adjunto.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 108 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 108. Compete ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno a que se refere o art. 2º, II, desta Lei Complementar, assegurada a participação do órgão ministerial em sua elaboração, as seguintes atribuições:





....." (NR)

Art. 7º O art. 110 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal de Contas, organizado na forma da lei.

....." (NR)

Art. 8º O art. 122 da Lei Complementar nº 202, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122. Os Conselheiros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, têm prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, prorrogável por igual período, mediante requerimento do interessado, para a posse e o exercício no cargo." (NR)

Art. 9º Fica acrescido art. 132-A à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-A. O Quadro de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas fica incorporado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 1º de janeiro de 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina encaminhará projeto de lei complementar tratando da matéria prevista no *caput*." (NR)

Art. 10. Fica acrescido art. 132-B à Lei Complementar nº 202, de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 132-B. As dotações orçamentárias do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas." (NR)

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 12. Fica revogado o parágrafo único do art. 111 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado





Assinaturas do documento



Código para verificação: **T7XD5N57**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 12/01/2023 às 16:56:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 11:06:20 e válido até 02/01/2123 - 11:06:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4OTgxXzE4OTkyXzlwMjJfVDdYRDVONTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018981/2022** e o código **T7XD5N57** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

